



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720143/2013-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO DE MOURA TRITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. PLAUSIBILIDADE DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF por ser portador de alienação mental (mal de Alzheimer) deve ser comprovada a natureza dos proventos (se aposentadoria e/ou pensão por morte, por exemplo) e a sua condição de saúde atestada por laudo médico oficial. No presente caso, ante a plausibilidade da natureza do rendimento ser provento de aposentadoria, deve ser reconhecido o direito do contribuinte à isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar a preliminar suscitada pela Conselheira Maria Cleci Coti Martins para que o julgamento fosse convertido em diligência fiscal, a fim de que a autoridade fiscal juntasse ao processo informações sobre o trânsito em julgado do processo de interdição, com indicação do desfecho, e da natureza dos rendimentos recebidos (aposentadoria ou rendimentos do trabalho). Vencidas as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa, Maria Cleci Coti Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini. Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-46.766 (fls. 150/157), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação (fls. 02/04) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. As despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se às relativas ao contribuinte e seus dependentes.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2009/645377155498735 de fls. 137/143 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.267,74, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de deduções com dependentes, por falta de comprovação de relação de dependência.

Na (1) Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 138) a fiscalização informa a glosa de R\$ 4.967,64, correspondente à **Dedução Indevida com Dependentes**, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 4.967,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Não comprovou deter a guarda judicial dos netos Andrea Trita Ferreira Cunha, Gabriel Trita Ferreira Cunha e Luciana Trita Ferreira Cunha.

Na (2) Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 139) a fiscalização informa a glosa de R\$ 7.776,87, correspondente à **Dedução Indevida com Despesas de Instrução**, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 7.776,87 indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não comprovou deter a guarda judicial dos netos Andrea Trita Ferreira Cunha, Gabriel Trita Ferreira Cunha e Luciana Trita Ferreira Cunha.

Na (3) Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 140) a fiscalização informa a glosa de R\$ 4.001,47, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 4.001,47, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	45.399.961/0001-59	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA	026	1.641,17	0,00	0,00
02	45.399.961/0001-59	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA	026	1.180,15	0,00	0,00
03	45.399.961/0001-59	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA	026	1.180,15	0,00	0,00
04	45.399.961/0001-59	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA	026	2.860,57	2.860,57	0,00

Não comprovou deter a guarda judicial dos netos Andrea Trita Ferreira Cunha, Gabriel Trita Ferreira Cunha e Luciana Trita Ferreira Cunha e a relação de dependência de Isabel Trita, que constam como beneficiários do plano de saúde,

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que é portador de moléstia grave (C.I.D. G30), detectada em meados de 2006, fazendo jus à isenção tributária, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88, artigo 47, da Lei nº. 8.541/92, artigo 30, da Lei nº. 9.250/95 e artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 15/01 que, expressamente preveem os casos de rendimentos isentos e não tributáveis. Alegou, ainda, que os rendimentos que percebe são única e exclusivamente proventos de sua aposentadoria e pensão, oriundos das fontes pagadoras INSS e IPREM.

Ainda que não tenha apresentado quaisquer razões de mérito às glosas de despesas realizadas (despesas com dependentes, de instrução e médicas) trouxe documentos ao presente processo administrativo buscando justificar as referidas despesas, sendo carteiras de identidade e CPF, certidões de nascimento, títulos de eleitor, e comprovantes de pagamento de instituições de ensino e planos de saúde, todos relacionados aos seus netos Andrea Trita Ferreira Cunha, Gabriel Trita Ferreira Cunha e Luciana Trita Ferreira Cunha.

Intimado do acórdão da DRJ/SP1 em 08/07/2013 (A.R. fl. 163), que julgou improcedente a sua impugnação, o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 165/167) em 31/07/2013, onde alega:

- a) Da isenção tributária: ante a alegação de ser portador de moléstia grave e irreversível e seus proventos versarem única e exclusivamente sobre aposentadoria e pensão por morte;
- b) Da moléstia grave: alega estar devidamente comprovado ser portador de moléstia grave, por meio de laudo médico pericial (apresentado em sede de impugnação), e perícia médica judicial (trazida em sede de recurso voluntário) onde foi constatada demência e, conseqüentemente, declarada a sua interdição nos autos de Processo nº. 602.01.2012.058638, da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2009/645377155498735 de fls. 137/143 origina-se da **GLOSA** de deduções com despesas médicas, educação e dependentes declaradas pelo ora recorrente em sua DIRPF (fls. 128/133). Ainda que em sede de impugnação tenha apresentado simplesmente os comprovantes de pagamento dessas despesas e declaração de que as três pessoas físicas (Andreia Trita Ferreira Cunha, Gabriel Trita Ferreira Cunha e Luciana Trita Ferreira Cunha), seus netos, indicadas como dependentes residiam consigo.

Já em sede de recurso voluntário (fls. 165/167) o recorrente nada trouxe a conhecimento desse órgão julgador, seja via argumentação, seja pela via documental, que implique na tentativa de desconstituir as glosas realizadas. Direciona todas as razões da peça recursal, bem como os documentos a ela acostados, para defender a sua condição de portador de Alzheimer (*CID 10 F00.1 - Demência na doença de Alzheimer de início tardio*) e, assim, que faria jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos (que alega serem proventos de aposentadoria e pensão por morte) nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº. 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Primeiramente, para que possamos adentrar na análise do gozo ou não da isenção, necessário se faz verificar a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente que, como dito, declarou como “**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**” os seguintes valores (DIRPF fl. 129):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR						(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 47.109.087/0001-01						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	
IPREM - INST DE PREV MUNC SAO PAULO	47.109.087/0001-01	41.609,30	2.408,96	4.198,17	3.107,18	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	18.765,48	0,00	0,00	1.444,64	
TOTAL		60.374,78	2.408,96	4.198,17	4.551,82	

Declarou, ainda, o recebimento de valores a título de “**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS - Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais**”, no montante de R\$ 17.846,53, conforme DIRPF à fl. 131.

Assim, façamos o seguinte corte processual:

- a) A Notificação de Lançamento origina-se na glosa de deduções declaradas pelo recorrente. Estas glosas foram contestadas? Não.
- b) Ainda que não contestadas as glosas, comprovando o recorrente que faz jus a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de “*aposentadoria e pensão por morte*”, há repercussão ao presente lançamento? Sim.

Assim, se verificado que o recorrente percebe valores a título de “*aposentadoria e pensão por morte*”, conforme alegado pelo mesmo e acaso se entenda que este é portador de moléstia que implique na isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713/88, já reproduzidos, este lançamento deixará de subsistir, posto que a base de cálculo para o lançamento de imposto complementar é justamente o montante declarado pelo contribuinte em sua DIRPF como “rendimento tributável”.

Ocorre que, no presente caso, partimos da análise da DIRPF (fls. 128/133) e nela está inserida a informação, pelo próprio recorrente, de que recebeu rendimentos tributáveis das pessoas jurídicas IPREM (CNPJ nº. 47.109.087/0001-01) e INSS (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40).

Embora suas razões de impugnação e recurso voluntário sejam sempre pela sua condição de isento por ser portador do mal de Alzheimer, o contribuinte autuado em nenhum momento apresenta provas acerca da natureza dos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas acima mencionadas. Há de ser reconhecido, todavia, que ante a idade do recorrente (84 anos de idade no ano-calendário do presente processo) e pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos pagamentos, são grandes as probabilidades de que, de fato, os pagamentos se refiram a aposentadoria.

Este próprio relator tentou buscar essa informação no sítio eletrônico do INSS (<http://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/consit/consitInicio.xhtml>), porém, por não possuir o “Número do Benefício” exigido, a pesquisa não pôde ser concluída.

Destaco que para a comprovação da sua condição de portador do mal de Alzheimer, o Sr. Antonio de Moura Trita trouxe ao processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Laudo Médico (fls. 11/12) elaborado pelo Dr. Clovis Bertoluci de Moraes (CRM 13.359), datado de 22/10/2012;
- b) Relatório Médico do Instituto Brasileiro do Sono (fl. 13), assinado pelo Dr. Mauricio Fernandes de Oliveira (CRM 104904), datado de 09/10/2012;
- c) Diagnóstico por Imagem de uma Ressonância Magnética por Imagem (fl. 14), assinado pelo Dr. Mario Alberto Santana Machado (CRM 020389);
- d) Laudo Médico Psiquiátrico (fls. 173/174) elaborado pelo médico perito Dr. Dirceu Albuquerque Doretto (CRM 31.784), por requerimento do juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, no bojo dos Autos nº. 0058638-49.2012.8.26.0602 cuja sentença que determinou a interdição do Sr. Antonio de Moura Trita se encontra as fls. 175/176.

Assim, ante as provas apresentadas, entendo que resta comprovada a sua condição de portador de alienação mental (Alzheimer), onde confiro ao referido Laudo Médico de fls. 173/174, elaborado no bojo dos Autos nº. 0058638-49.2012.8.26.0602, o caráter de Laudo Médico Oficial exigido pelo art. 30 da Lei nº. 9.250/95, acima reproduzido.

Conforme exposto nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713/88 acima, os rendimentos que são isentos são os proventos de aposentadoria e pensão por morte, sendo que no presente caso, ante as próprias declarações do contribuinte de ser aposentado, as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento (INSS e Instituto da Previdência do Município de São Paulo) e a idade do contribuinte no ano-calendário em questão (84 anos), é possível conhecer a natureza dos rendimentos recebidos pelo Sr. Antonio de Moura Trita.

Isto posto, ante as razões apresentadas, os documentos a fim de lhe conferir razoabilidade e probabilidade, bem como a plausibilidade da natureza dos seus rendimentos,

entendo que atendidos os requisitos exigidos em lei (rendimento de aposentadoria e ser portador de moléstia grave) para o gozo da isenção.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.